
DIREITO PROCESSUAL PENAL: As Alterações Provocadas pela Lei 13.245/16 em Face a Eventual Nulidade Resultante de Ato Probatório Constante de Procedimentos Investigatórios de Condutas Delituosas

CIMINAL PROCEDURAL LAW: Amendments Caused by the Law 13.245/16 in view of the Nullity of any Probative Act Contained in Investigative Procedures of Criminal Conduct

Maria Carolina Castro Britto¹

RESUMO

Ao se examinarem as questões suscitadas pela doutrina em face da reforma de alguns poucos dispositivos do chamado Estatuto da OAB - Lei 13245/2016 - que em algumas dessas primícias de abordagens o que semelha essencial à visão do sistema jurídico é que qualquer interpretação que se faça não pode perder de vista os pressupostos que o Inquérito e o Processo Penal estão inseridos em um sistema que desde as suas raízes na Constituição Federal se compõe de princípios jurídicos harmônicos e que a respeito do inquérito policial, vale para todos os outros procedimentos investigatórios de condutas delituosas. O processo acusatório se inicia pelo exercício do direito de ação penal da parte legitimada. Esta parte precisa saber previamente do fato criminoso com todas as suas circunstâncias juridicamente relevantes para fazer uma implantação alta, bem como, precisa apresentar ao juiz o suporte probatório mínimo de tudo que em sua denúncia ou queixa (não apenas autoria e materialidade), assim, constata-se que, no sistema acusatório, o processo penal não se destina a investigar crime, mas sim tem por escopo receber a prova de sua existência, autoria, participação e demais circunstâncias. Desta forma, a existência de uma investigação inquisitiva prévia a instauração do processo penal é uma exigência do nosso sistema acusatório. O que ocorreu, ao longo dos anos, foi uma distorção. Contudo, houve uma preterição da realidade ao sistema processual e o inquérito tornou-se burocrático e lento.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Indiciado. Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

In examining the questions raised by the doctrine in the face of the reform of a few provisions of the so-called OAB Statute - Law 13245/2016 - that in some of these first approaches what is essential to the view of the legal system is that any interpretation made It must not lose sight of the assumptions that the Inquiry and the Criminal Procedure are inserted in a system that since its roots in the Federal Constitution is composed of harmonious legal principles and that regarding the police investigation, applies to all other investigative procedures of conduct. criminals. The prosecution begins with the exercise of the right of criminal action of the legitimate party. This party needs to know in advance the criminal fact with all its legally relevant circumstances in order to make a high deployment as well as it needs to present to the judge the

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

minimum evidential support of everything in its complaint or complaint (not just authorship and materiality), thus, It appears that in the accusatory system, the criminal process is not intended to investigate crime, but is intended to receive proof of its existence, authorship, participation and other circumstances. Thus, the existence of an inquisitive investigation prior to the initiation of criminal proceedings is a requirement of our accusatory system. What has happened over the years has been a distortion. However, there was a deprecation of reality to the procedural system and the inquiry became bureaucratic and slow.

Keywords: Police Inquiry. Indicted. Constitutional Principles, Rights and Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se averiguar que no plano normativo, no que tange às consequências da nova Lei que profere em seu inciso "XXI – que é cabido ao advogado, dar assistência aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direto ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva pontuação a apresentação de razões e quesitos no decorrer das investigações.

Neste sentido, já foram publicados alguns estudos no sentido de que, em face deste novo dispositivo legal, a nulidade de algum ato probatório ou investigatório poderá contaminar de nulidade o futuro processo penal.

O processo poderia vir a ser anulado em razão de nulidade existentes no procedimento investigatório prévio devido a participação de partes interessadas na inexecução do ato probatório.

Entende-se que a nova regra não tenha trazido o contraditório para o inquérito policial, o que o transformar em uma primeira fase do processo: juizado de instrução sem juiz. O que é a nova lei assegura e assistência jurídica do advogado ao seu cliente, quando convocado a participar de algum ato no procedimento investigatório, com sua presença e posicionamento, sendo tomado conhecimento do que já foi realizado. Por outro lado, se a nulidade em algum ato probatório em qualquer procedimento investigatório inquisitivo o que cabe fazer é reconhecer a sua eficácia natural, vale dizer, retirar do seu valor probatório.

Vale ressaltar que a documentação deste ato probatório deveria ser desentranhada do procedimento investigatório, preclusa a decisão que

reconheceu da unidade destarte, se tal ato probatório era o único que outorgava acusação chamado suporte probatório mínimo abre parentes antigamente usava a expressão justa causa aparece o processo penal não deve ser anulado mas se extinto sem resolução do mérito, por falta agora de uma condição para continuação do exercício do direito da ação penal entretanto se a denúncia ou queixa ainda não foi apresentada nada impede que continue a busca da necessidade prova para legitimar o exercício da ação penal.

2 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo perpassa pela análise de revisão de literatura em livros e revistas científicas, sites como BIREME, LILACS, SCiELO e Google Acadêmico. Foram selecionados artigos nas línguas portuguesa e espanhola; publicados entre 2010 a 2017. As palavras chaves utilizadas foram Inquérito Policial; Indiciado; Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais. Nessa pesquisa bibliográfica, 15 artigos foram selecionados como base para leitura e estudo e, destes, 10 artigos foram incluídos nesse trabalho.

3 REVISÃO DE LITERATURA

A alteração do advento da Lei 13.245/16, que modificou o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) para constituir padrões norteadores sobre a atuação do advogado na defesa do cliente investigado pela prática de ilícitos, causou desconforto no meio jurídico. Isso porque alguns vislumbraram a possibilidade desse aparelho jurídico funcionar como elemento basilar de um sistema policial remodelado.

Por mais que se creia que o inquérito policial como elemento de garantias basilares seja uma inabalável tendência, não parece que tenha perdido seu caráter inquisitório do dia para a noite.

Como salientado, anteriormente, Castro (2015, p. 33) o inquérito policial consiste em importante ferramenta inquisitorial de produção de elementos

informativos e probatórios; e Alselmo (2015, p. 27) sem negligenciar de sua missão de resguardo dos direitos básicos dos envolvidos, inclusive do investigado.

É de fácil entendimento a justificativa da natureza inquisitorial, posto que, caso os atos investigatórios se sujeitassem à prévia comunicação à defesa, frustrada, restaria a localização das fontes de prova e a eficácia da polícia Judiciária seria comprometida, calcada no elemento surpresa

Contudo, essa premissa não constitui um fato que não incorra na incidência de princípios do contraditório e da ampla defesa, que são instrumentos perfeitamente aplicáveis durante a fase pré-processual, ainda que de maneira mais amena do que a fase processual.

Conquanto a afirmação reducionista balizada na doutrina e das próprias cortes superiores no sentido de que os postulados não tomariam proveito da investigação preliminar, o próprio STF – Supremo tribunal Federal – reconheceu o caso flexibilizado das cláusulas siamesas ao editar a afamada Súmula Vinculante 14 que possibilita o acesso amplo do defensor ao conteúdo investigado no período investigatório.

APRECIÇÃO DA LEI 13.245/16

Constitui o inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - que é prerrogativa do defensor “assistir a seus clientes investigados, no decorrer da apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo processo interrogatório ou depoimento e, conseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele derivados ou decorrentes, de forma direta ou indireta, podendo, até mesmo, no curso da respectiva apuração; apresentar razões e quesitos”.

A participação do operador do direito no inquérito policial continua sendo facultativa, contudo, o procurador do investigado tem o direito de participar da inquirição de seu cliente.

Caracteriza-se mais por prerrogativa do defensor constituído do que um direito do investigado, do qual, o exercício da ampla defesa, posto que seja atenuado no período pré-processual, será integral apenas na etapa processual. Por fim, o artigo 6º, V do Código Processual Penal – CPP – acolhe o emprego

das normas do interrogatório judicial à fase policial, somente no que for aplicável, em deferência justamente à natureza inquisitiva do inquérito policial.

O advogado desenvolverá sua atuação, imperativamente, a partir da produção da prova verbal, concernente a seu cliente, ou seja, a partir de sua oitiva como acusado, no interrogatório, ou, simplesmente como mera testemunha em um depoimento.

Nesse contexto, faz-se necessário salientar entre os princípios e distinções de nosso sistema, que sejam evidenciados três tópicos de vital importância: a presunção de não culpabilidade; a personificação do réu como sujeito de direitos (e não mais objeto de investigação); e a não taxatividade e não valoração preestabelecida das provas. Ferreira (2017, p. 55) discorre:

A fim de que se observe o sistema acusatório e toda a principiologia penal, na condução do processo, torna-se ainda mais importante guardar cautelas quanto ao que vem aos autos por meio dos depoimentos de testemunhas. A função da testemunha é retroceder nos fatos, buscar resgatar na memória a lembrança de um fato passado e trazer ao conhecimento do julgador, relatando o que tenha visto ou ouvido para que ele possa desenhar as linhas sobre as quais supostamente se desenrolaram os fatos. (FERREIRA. 2017, P. 55)

Faz-se dizer que o advogado possui o direito de assistir a seu cliente durante todo o desenrolar do procedimento apuratório, mas, sem a necessidade que aconteça desde seu início formal, sendo este período facultativo ao direito de o próprio defensor opinar. Isso visto que, na maioria das investigações, não há a priori, um rol de investigados. Ao passo que as linhas investigativas vão se desenvolvendo e emergindo deste processo é que os envolvidos no caso, passam a ser inseridos na conjuntura apuratória policial. Desta feita, são citados a prestar suas explicações com base no foco do procedimento apuratório, sejam como testemunhas, vítimas ou acusados.

A partir desse íterim que o defensor necessita se apegar a legislação garantindo-se para que possa acompanhar seu cliente na oitiva, evitando que este acabe produzindo, de maneira inadvertida, elementos em seu desfavor, independente, deste já ser considerado suspeito.

Ferreira (2017, p. 69) sobre este fato assevera que:

[..] Ora, se o legislador optou por utilizar a oitiva do cidadão como marco de nulidade (bem como o ponto de partida de todas as outras nódoas por derivação) é porque esses atos (“interrogatório”,

“depoimento” ou declaração) são os que foram verdadeiramente focalizados no dispositivo em debate. Não se pode olvidar, todavia, que a não exigência de intimação do advogado para os atos policiais anteriores em nada afeta o direito do defensor de acesso aos elementos investigativos produzidos antes desse marco temporal

Ainda de acordo com a Súmula Vinculante 14 do STF, no caso de outra interpretação tomada, ao que parecem absolutamente desnecessários em fixar, o legislador, - como marco inicial de nulidades – os atos de interrogatório e de tomada de depoimentos. De fato, caso o legislador tenha interesse em dar maior amplitude a atuação do defensor na seara da investigação, ou seja; tendo, o advogado, que estar presente durante todo o processo investigativo, deveria ter feito menção da necessária nulidade absoluta de todos os atos desenvolvidos e, não tão somente da oitiva em diante.

DIREITOS E GARANTIAS DO INDICIADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A isonomia perante a lei significa que todos são iguais frente à lei, sem distinção qualquer de natureza. Logo, todos os indivíduos devem ter as mesmas condições e oportunidades nas ações, sem sofrer nenhum tipo de desigualdade ou discriminação por parte das autoridades. Afinal, não há crime quando a conduta do sujeito ativo não oferecer um perigo concreto, real ou efetivo, capaz de lesionar algum bem jurídico da vítima.

O doutrinador Fernando Capez afirma que os investigados “devem ter as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratados igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades”. Na mesma linha de raciocínio, Rogério Lauria Tucci sustenta que os polos opostos nas ações judiciais devem ter “as mesmas armas, a fim de que paritariamente tratadas, tenham idênticas chances de reconhecimento, satisfação ou assecuração do direito que constitui o objeto material do processo.” Em acórdão do Supremo Tribunal Federal foi examinado o direito de igualdade das partes, como pode ser visto abaixo:

O princípio da isonomia (...) deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir

fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (MI nº 58/DF, STF, Pleno, Seção I, Relator: Min. Celso de Mello, DJU 19/04/1991, p.4580)

Assim, o indiciado não pode ser tratado de maneira desigual frente a lei. Afinal, ele será responsabilizado somente se o fato foi querido, aceito ou previsível, não basta que o fato seja materialmente causado. A inocência é uma posição social de todo e qualquer cidadão brasileiro, até que haja o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória. Este estado não poderá ser modificado, sendo garantido constitucionalmente.

Contudo, o Indiciamento do sujeito passivo influência na dosimetria da sentença penal condenatória como maus antecedentes, sendo que somente existe uma investigação em andamento. Do mesmo modo, em julgado do Superior Tribunal de Justiça foi estabelecido que mau antecedente é a reincidência, não podendo ser o indiciamento e a investigação causas de aumento de pena, como exposto abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECLASSIFICAÇÃO. PROVA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INJUSTIÇA OU ERRO FLAGRANTE NO VEREDICTO CONDENATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES. ENTENDIMENTO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 241, STJ. DUPLA / INCIDÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS CONTRA O CONDENADO. ILEGALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REFAZIMENTO DA PENA-BASE. (...) Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial. - A condenação por crime anterior transitada em julgado antes da condenação pelo crime atual não pode servir de indicativo de maus antecedentes autorizando a elevação da pena-base, porque é circunstância legal a incidir apenas na segunda fase de fixação da pena (art. 61, I, CP)- aplicação da Súmula 241, STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (...) É nula, para o efeito de majoração da pena-base, a referência vaga e imprecisa quanto a qualquer circunstância do artigo 59, do CP. (...) (HC 31.693/MS, Sexta Turma, STJ, Relator: Ministro Paulo Medina, DJU: 27/10/2004)

Além disso, o autor Paulo Rangel argumenta que entre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, definidos em lei”.

A decretação da prisão antes da sentença penal condenatória não fere o princípio da presunção de inocência, mantendo, assim, o processo penal cautelar, como pode ser visto no verbete sumular n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor mencionado fundamenta, ainda, que a interpretação correta do art. 5º, LVII, da CRFB, não deve ser a presunção do estado de inocência, mas sim a inversão do ônus da prova. Uma vez que, cabe ao Estado-administração juntar elementos probatórios capazes de mostrar sua culpa, não ao réu provar que é inocente. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência expõe sobre a inversão do ônus da prova:

HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. (...) A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. (...) Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. (...) (HC 73338/RJ, STF, Relator: Ministro Celso de Mello. Primeira Turma, DJU 19/12/1996)

Portanto, a presunção de inocência não precisa estar desconectada da realidade e das provas do caso concreto, mas deve significar a diminuição da punibilidade. O direito ao silêncio⁴⁶ estabelece que a pessoa que é apontada como autor do crime poderá permanecer calado e não responder as perguntas

proferidas pela Autoridade Policial ou Judiciária. Este direito deve ser comunicado ao indiciado em seu interrogatório, pela Autoridade Policial, a fim de evitar a autoincriminação.

Além disso, ele não pode ser punido pelo crime de falso testemunho, caso venha relatar fatos falsos em seu interrogatório, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si na mesma perspectiva,

Ao acusado não só o direito ao silêncio puro, mas também o direito de prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. (MORAES, 2003: pág. 400)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece o seguinte precedente:

INQUÉRITO - DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO - ADVERTÊNCIA. A necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto. Sobressaindo o envolvimento de cidadão com razoável escolaridade - 2º Tenente da Aeronáutica -, que, alertado quanto ao direito à presença de advogado, manifesta, no inquérito, o desejo de seguir com o interrogatório, buscando apenas gravá-lo, sendo o pleito observado, e, na ação penal, oportunidade na qual ressaltada a franquia constitucional do silêncio, confirma o que respondera, inclusive relativamente à negativa de autoria, não cabe concluir por vício, no que a ação penal fora ajuizada a partir do que contido nos autos do inquérito. AÇÃO PENAL - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. A independência das esferas penal e administrativa é conducente a terse como neutra, no tocante à primeira, concessão de ordem, sujeita ainda a reexame necessário, pelo Juízo Federal, devendo seguir normalmente o processo penal em curso na circunscrição militar. (HC 88950/RS, STF, Primeira Turma, Relator: Min. Marco Aurélio, DJE 31/01/2008)

Assim, caso esse direito não seja comunicado ao indiciado ou ao Réu, tanto na fase de investigação, quanto na fase processual, o interrogatório poderá ser anulado.

Logo, o indiciado pode ser auxiliado por seu advogado nos procedimentos da fase de investigação, inclusive em seu interrogatório, a fim de zelar pelos seus interesses, além de assegurar que se cumpram as formalidades jurídicas.

A liberdade do indiciado somente será restringida em duas ocasiões: se for preso em flagrante ou por ordem escrita fundamentada por autoridade judiciária, como dispõe o artigo 5º, LXI da CR.

Em outras palavras, o indiciado somente poderá ser preso preventivamente, sob o fundamento de manutenção da ordem pública e da ordem econômica, bem como a aplicação da lei penal, conforme art. 311 do CPP47. Também pode ser preso em flagrante, se for pego cometendo o delito, ou portando objetos utilizados na cena do crime, como previsto no art. 301 e 302 do CPP48. O devido processo legal é a garantia de que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, isto é, respeitado todas as formalidades previstas em lei.

CONCLUSÃO

Diante das peculiaridades do Inquérito Policial, fica incontestável que o Brasil não possui um sistema acusatório puro, tendo inclusive indícios do sistema inquisitório.

É perceptível o acúmulo de funções na figura do Delegado de Polícia, que pode acusar defender e julgar para o Estado. Muitas vezes, não há critérios justificáveis em sua decisão, já que não há uma divisão de tarefas na fase investigação.

Essa situação ocorre porque, o Ministério Público tem o condão de exercer o controle externo da atividade policial. O órgão ministerial tem a função, ainda, de defender os interesses da coletividade, o que possibilita um Inquérito Policial mais justo. Logo, tanto a vítima, quanto os investigados, se não tiverem os seus pedidos de diligências atendidos pela Autoridade Policial, poderão requerer ao Ministério Público, que requisitará o seu cumprimento. Apesar disso, os interesses do indiciado deverão ser sempre assegurados, conforme previstos em lei.

Contudo, se o Delegado de Polícia tem o poder de decretar o sigilo deste procedimento para auxiliar as investigações, também não poderia ser permitir que desse entrevistas ou veiculasse de qualquer forma, informações referentes à investigação. Assim, evitaria a repercussão causada pela

imprensa, e reduziria a ofensa à integridade moral do indiciado. É incontestável que a defesa técnica é essencial para garantir o contraditório, bem como a igualdade de armas entre as partes. Contudo, é pertinente o afastamento deste princípio da fase pré-processual, visto que é um procedimento é investigativo, não se trata de uma Ação Penal em andamento. 46 Além disso, não há acusação formal, o Indiciamento do indivíduo ocorre pela reunião indícios de autoria e da materialidade da infração penal. É, apenas, um ato do Delegado de Polícia, quando está convencido que determinado sujeito seja o suposto autor do fato típico.

Contudo, como o procedimento em tela é meramente informativo, não pode ser utilizado para produzir anotações criminais referentes a qualquer cidadão. Logo, somente deverão constar nas folhas de antecedentes criminais se houver sentença penal condenatória, ou propostas que suspendem ação, como a suspensão condicional do processo, entre outras. Ademais, o relatório policial elaborado pela Autoridade Policial não poderá gerar nenhuma sanção ao indiciado, tem a específica finalidade de relatar e fornecer os elementos para formação da *opinio delicti* do órgão ministerial.

O Estatuto da OAB, ao elencar direitos e prerrogativas dos advogados, não inseriu o poder de intervenção na fase inquisitorial ou em qualquer outra fase pré-processual. Estabeleceu, apenas, o acesso aos autos do Inquérito Policial, incluindo todas as provas documentadas, sendo possível a extração de cópias. Talvez seja necessário que o investigado tenha ciência dos atos de investigação, a fim de exercer a sua participação, por exemplo, requerendo a produção de provas a seu favor à Autoridade Policial.

Assim, caso ele não seja o autor do fato típico, seria uma maneira mais eficaz de evitar a Ação Penal. Diante o exposto, mesmo que exista uma monopolização de função pelo Delegado, é perceptível que o contraditório nesta fase pré-processual é equivocado, tendo em vista que a maior parte dos Inquéritos Policiais é arquivada, por motivos diversos, como insuficiência de prova, prescrição, ou por falta recursos disponíveis que possibilitem a investigação pelo Estado.

Afinal, a aplicação deste princípio nesta fase, daria ciência prévia do ato a ser realizado pela polícia ao indiciado, o que causaria resultado desfavorável

às investigações. O êxito de certas diligências está conectado com a surpresa da realização.

REFERENCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. Revista Consultor Jurídico, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

DOTTI, René Ariel. Garantia do direito ao silêncio e a dispensa ao interrogatório. Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal n.º 04 – Out/Nov, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. Sigilo de dados: o direito da privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política n.º 01/78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Pedro de Cal da Costa. Prova Penal: O reflexo das falsas memórias na produção das provas testemunhais no âmbito do Direito Processual Penal. Monografia defendida em 2017. Disponível em: <<http://www.estacio.edu.br/2017/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

FRANCO, Paulo Alves. Inquérito Policial. 2ª ed. São Paulo: Agá Juris, 1999.

LOPES JR., Aury Lopes. Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de Investigação Criminal. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 48

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de M. O Indiciamento como ato da polícia judiciária. RT 577/313-6; RT 702/363. PITOMBO, Sérgio Marcos de M. Inquérito Policial: novas tendências. Belém: CEJUP, 1987.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 17. ed., rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOBRINHO, Sérgio Mário. A Identificação Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STF, HC 69.372, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07/05/1993; STJ, HC 259.930, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/Súmula Vinculante 14 do STF](http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/Súmula_Vinculante_14_do_STF)>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. Indiciamento e qualificação indireta. RT 571/291.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993.

VADE MECUM Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.

¹ Artigo Publicado em 27/11/2019 – *Revista Acadêmica Online*. V.V N. 29 Edição (nov/dez)2019



ISSN 2359-5787